

Processo nº 003/2024 – CE/CREF14/GO-TO

Interessados*: Marcelo de Castro Spada Ribeiro e Luiz Gustavo Peres da Silva
Representada*: Chapa 01 – “Muda CREF”

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Marcelo de Castro Spada Ribeiro e Luiz Gustavo Peres da Silva, ambos integrantes da Chapa 02 – Compromisso e Ética, em face da decisão desta Comissão Eleitoral, que indeferiu o pedido de impugnação da candidatura da Chapa 01 – Muda CREF, sob o fundamento de intempestividade, bem como rejeitou o pedido liminar de suspensão da candidatura por falta de comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão proferida padece de obscuridade e omissão ao não esclarecer adequadamente os motivos que levaram ao indeferimento por intempestividade, além de não ter fundamentado de maneira suficiente a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* no indeferimento da liminar e/ou antecipação de tutela.

II. Fundamentação

Os Embargos de Declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na decisão. Importante ressaltar que os embargos não se prestam a reexame da matéria de mérito, mas sim a esclarecer aspectos técnicos e formais que possam ter sido mal compreendidos ou redigidos de maneira imprecisa.

Analisando-se o teor dos embargos interpostos, constata-se que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a decisão atacada é clara e precisa, tanto em relação ao indeferimento da impugnação por intempestividade quanto à fundamentação para o indeferimento da liminar. Os embargantes, na verdade, buscam, por meio dos embargos de declaração, rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível na via escolhida.

1. Intempestividade do Pedido de Impugnação

A decisão recorrida foi clara ao assentar que a impugnação ao registro da Chapa 01 foi intempestiva, com base nas regras estabelecidas pela Resolução CREF14 nº 126/2024, em conformidade com a Resolução CONFEF nº 513/2023. Não se verifica, assim, qualquer obscuridade ou omissão na decisão ao fundamentar a contagem dos prazos processuais e o reconhecimento da intempestividade.

Importante destacar que o regime jurídico eleitoral, em especial o estabelecido pela Resolução CONFEF nº 513/2023, impõe rigor no cumprimento de prazos, a fim de assegurar a celeridade e segurança jurídica necessárias ao processo eleitoral. A tempestividade das impugnações é requisito fundamental para a regularidade do pleito, sendo infundada, *data vênia*, a alegação de que houve omissão ou obscuridade na decisão que aplicou a normativa de forma precisa e clara, conforme os próprios fundamentos da decisão.

2. Indeferimento da Liminar – *Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora*

Quanto ao pedido liminar, a decisão também foi suficientemente fundamentada ao indeferi-lo por falta de comprovação dos requisitos essenciais, *fumus boni iuris e periculum in mora*, os quais, como sabido, devem estar presentes de forma inequívoca para justificar a concessão de tutela de urgência. Os embargantes alegaram a prática de propaganda eleitoral antecipada e a disseminação de conteúdos difamatórios pela Chapa 01, com o intuito de justificar a cassação do registro da candidatura.

No entanto, a análise das provas apresentadas, conforme consta dos autos, não revelou provas claras, inequívocas e contundentes da prática de propaganda antecipada ou de Fake News, e que estas seriam cometidas pelos

integrantes da Chapa 1, e que estas seriam capazes de ensejar a concessão da medida liminar ou de antecipação de tutela naquele momento. A mera alegação de irregularidades eleitorais, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para autorizar a aplicação de sanções tão graves e de forma antecipada, quanto a cassação de registro de candidatura, especialmente em um contexto eleitoral em que o direito de ampla defesa e contraditório deve ser rigorosamente observado, como de fato está sendo.

A decisão acertadamente concluiu que os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não estavam configurados, sendo que a falta de comprovação da verossimilhança das alegações, dos embargantes naquele momento, aliada à ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impede a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A fundamentação foi, portanto, clara e suficiente, não se verificando qualquer obscuridade ou omissão que justifique a oposição de embargos declaratórios. Não há, nos autos, elementos concretos que demonstrem inequivocamente a prática de atos ilícitos eleitorais por parte da Chapa 01 capazes de justificar a concessão da liminar, e a decisão atacada observou fielmente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da razoabilidade.

3. Reexame de Provas e Mérito Inadequado nos Embargos de Declaração

Ressalta-se que a via dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir o mérito da decisão, especialmente quando a pretensão dos embargantes é alterar o entendimento da Comissão Eleitoral sobre questões de fato e de direito já analisadas de forma preambular.

III. Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, por estarem formalmente em conformidade com os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, *INDEFIRO* os embargos, mantendo inalterada a decisão que indeferiu o

pedido de impugnação da Chapa 01 e o pedido liminar. A decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a sua alteração.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 11 de setembro de 2024.

Raphael Pinheiro Sales
Presidente da Comissão Eleitoral
OAB-GO 25.390

Edilberto de Castro Dias
Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 13.748

Diogo Gonçalves de Oliveira Mota
Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 28.816

decisão embargos de declaração propaganda antecipada.docx

Documento número #3b48a327-e969-43e2-be44-f675ea3c0874

Hash do documento original (SHA256): 2bc5897e869b638de8d3f5b49ecfe299f178a6ee1b4ff97ddc1321cbcba40f4f

Assinaturas

✓ **Raphael Pinheiro Sales**
CPF: 904.323.801-59
Assinou em 12 set 2024 às 09:36:47

✓ **DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA**
CPF: 960.172.951-87
Assinou em 12 set 2024 às 10:17:06

✓ **Edilberto de Castro Dias**
CPF: 634.491.701-63
Assinou em 12 set 2024 às 11:22:27

Log

- 12 set 2024, 09:34:39 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b criou este documento número 3b48a327-e969-43e2-be44-f675ea3c0874. Data limite para assinatura do documento: 12 de outubro de 2024 (09:34). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 12 set 2024, 09:34:40 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: raphaelpsalles13@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 12 set 2024, 09:34:40 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: diogo@goncalvesmota.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 12 set 2024, 09:34:40 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: edilbertocastrodias@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 12 set 2024, 09:36:47 Raphael Pinheiro Sales assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail raphaelpsalles13@hotmail.com. CPF informado: 904.323.801-59. IP: 45.65.223.114. Componente de assinatura versão 1.986.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

-
- 12 set 2024, 10:17:06 DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diogo@goncalvesmota.adv.br. CPF informado: 960.172.951-87. IP: 177.174.215.239. Componente de assinatura versão 1.986.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 set 2024, 11:22:27 Edilberto de Castro Dias assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail edilbertocastrodias@gmail.com. CPF informado: 634.491.701-63. IP: 189.63.33.238. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.7046462 e longitude -49.2359193. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.987.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 set 2024, 11:22:27 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3b48a327-e969-43e2-be44-f675ea3c0874.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 3b48a327-e969-43e2-be44-f675ea3c0874, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.